ACÓRDÃO - AC00 - 607/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3652/2020
PROTOCOLO	: 2031030
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADA	: ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES
ADVOGADA	: RÚBIA VERA DE OLIVEIRA OAB/MS Nº 24.990
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENDIMENTO AO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – IMPROPRIEDADES – RESPONSÁVEL CONTÁBIL SEM VÍNCULO EFETIVO – CARGO CONTROLADOR INTERNO PROVIDO POR CONTRATO TEMPORÁRIO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA E CONTÍNUA – FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO NA SAÚDE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO DO CMS – MANIFESTAÇÃO PRECÁRIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – ARQUIVOS CONTÁBEIS ENCAMINHADOS AO SISTEMA SICOM DE FORMA INTEMPESTIVA – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – DESCUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SÁUDE NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012 – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO SEM DEMONSTRAR A OBSERVÂNCIA AOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2019**, do **Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes - MS**, gestão da Sra. **Rosa Maria Bortolini Rodrigues,** Secretária Municipal de Saúde à época e Ordenadora de Despesas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de

Saúde de Bandeirantes – MS à época, Sra. **Rosa Maria Bortolini Rodrigues**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; pela **recomendação** ao atual prefeito de Bandeirantes/MS para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo do cargo de contador e de controlador interno; pela **recomendação** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior as obrigações impostas pela LCF nº 141/2012, sob pena de configurar desobediência à norma legal, infração prevista nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade **da Sra. ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas à época, conforme informação disponível no e-Cjur.

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - DFS - 2731/2022, fls. 476-491) identificou impropriedades e irregularidades nas contas de gestão em tela. Na sequência, a Auditoria por meio do parecer PAR - GACS CLO - 9428/2022, fls. 493 -528, opinou pela irregularidade das contas.

Por sua vez, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 2ª PRC - 12634/2022, fls. 529-532), opinou pela intimação dos responsáveis acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Feitas as intimações dos jurisdicionados (fls. 536-537), foram careados aos autos documentos e justificativas (fls. 544-564). Ato contínuo, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização no relatório (ANA - FTCA– 7750/2022, fls. 568-575) se manifestou pela regularidade com ressalvas das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes. Em manifestação final, a Procuradoria de Contas opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2019 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fl. 482 e fl. 520):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		Quadro 1
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado**
Aplicação na área da Saúde	15%	24,26% (Divisão) **regular** 24,28% (Auditoria) **regular**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	2.031.337,58
Despesa	9.066.095,56
Resultado Orçamentário	**(7.034.757,98)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 37 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 38.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **- 7.034.757,98**, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 229-231). O déficit orçamentário no exercício foi compensado em parte pela transferência financeira no valor de R$ 6.361.980,37 (Balanço Financeiro – fls. 232 - 234).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi negativo e totalizou R$ - 513.174,84, demonstrando diminuição das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial também foi negativo e totalizou R$ - 674.601,26 (fls. 238-239). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 80.454,44. Cabe salientar que, com relação ao exercício de 2019, não há processos de fiscalização realizados no órgão. Constato, todavia, que as equipes técnicas apuraram irregularidades nas contas em tela as quais passo a decidir:

Impropriedade/ irregularidade	Critérios	Defesa	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Conselheiro Relator
Os arquivos contábeis foram encaminhados ao sistema SICOM de	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Alega (fl. 544) dificuldades para o envio dos	Insanável, envio intempestivo	Entende (fl. 582) que a apuração deva ocorrer em procedimento	Acolho posicionamento da Procuradoria de Contas (fl. 582), uma

forma intempestiva.		balancetes do Sicom haja vista inadimplência relativa a gestão anterior.	comprovado (fl. 571)	próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas.	vez que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela emissão de **RECOMENDAÇÃO.**
Responsável contábil não possui vínculo efetivo.	CF/1988, art. 37, II	Pondera (fl. 546) que a contratação de contador ocorreu por intermédio do Pregão Presencial nº 39/2017 com observância às regras de contratação pública. Argumenta ainda que a realização de concurso público com essa finalidade oneraria a folha de pessoal.	Entende (fl. 571), todavia, que o ato de nomeação é de responsabilidade do chefe do Executivo.	Pondera que os cargos de natureza técnica e contínua devem ser desempenhados por servidor investido em cargo via concurso público. Opina (fl. 583) pela recomendação ao chefe do Poder Executivo.	Resta demonstrada infração ao art. 37, inc. II, da CF/88, tendo em vista a terceirização de contador. Evidencia-se a necessidade de adequação do Município à regra do concurso público. Acompanho entendimento do colegiado do TCE/MS (art. 927, do CPC) e opto pela conversão da irregularidade em **RESSALVA.** Nestes termos já se manifestou o plenário desta Corte (AC00-280/2024 (TC/3226/2020); AC00-254/2024 (TC/2595/2019); AC00-139/2024 (TC/3042/2019). **RECOMENDAÇÃO**
Não atendimento à Transparência da Gestão Fiscal	LC 101/200, art. 48, caput	Justifica (fl. 545) que solicitou a administração municipal a disponibilização dos dados relativos à transparência do FMS.	Em consulta ao portal Transparência do município, verificou a não disponibilização dos documentos necessários ao atendimento à Transparência da Gestão Fiscal do FMS (fl. 571)	Entende (fl. 583) que a conduta fere o regramento do art. 48 da LRF (LCF 101/2000).	Ficou demonstrado pela área técnica e na manifestação da Procuradoria de Contas que a gestão do FMS de Bandeirantes não vem cumprimento integralmente os pressupostos da Transparência na Gestão Fiscal (LRF) e da Transparência e Visibilidade na Gestão da Saúde (LCF 141/2012). Neste sentido, opino pela recomendação ao gestor nos termos já

					propostos por essa Corte (AC00-241/2024 (TC/3886/2023); AC00-355/2024 (TC/2806/2021); AC00-240/2024 (TC/3371/2020); AC00-203/2024 (TC/5215/2022)), c/c o art. 927 do CPC.
Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de registro em atas de apreciação das contas no decorrer do exercício e não emissão de parecer.	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Informa (fl. 546) o encaminhamento das atas e resoluções aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde	Entende que, embora o gestor tenha encaminhado documentos na peça 64 (fls. 549-553), os mesmos não supriram integralmente as situações apontadas no achado.	Manifesta-se (fl. 583) pela irregularidade deste item uma vez que a ausência de transparência nas contas configura infração nos termos do art. 42, caput, V da LO-TCE/MS.	Verifico que houve o cumprimento parcial acerca da necessidade do gestor comprovar a fiscalização na Gestão da Saúde. Constato que a Ata disponível à fl. 550 refere-se a reunião do CMS na qual foram aprovados os balancetes de janeiro a outubro de 2019, restando pendente os meses de novembro e dezembro do exercício respectivo. Consta à fl. 552, a Resolução nº 001/2021, assinada pelo presidente do conselho, com aprovação dos balancetes de junho a dezembro de 2019 e à fl. 553, da Resolução nº 002/2021 com a aprovação do RAG. Assim, **entendo que, ainda que precariamente, houve a manifestação do Conselho,** contudo, não é possível atestar a efetividade na atuação dos seus membros, razão pela qual emito RECOMENDAÇÃO à atual gestão.
Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Justifica (fl. 545) que solicitou a administração municipal a disponibilização dos dados relativos à transparência do FMS.	Entende que, embora o gestor tenha encaminhado documentos na peça 64 (fls. 549-553), os mesmos não supriram integralmente as situações apontadas no achado.	Entende (fl. 583) que a conduta fere o regramento do art. 48 da Lei da LRF (LCF 101/2000).	Ficou demonstrado pela área técnica e na manifestação da Procuradoria de Contas que a gestão do FMS de Bandeirantes não vem cumprimento integralmente os pressupostos da Transparência na Gestão Fiscal (LRF) e da Transparência e Visibilidade na Gestão

					da Saúde (LCF 141/2012). Neste sentido, opino pela recomendação ao gestor nos termos já propostos por essa Corte (AC00-241/2024 (TC/3886/2023); AC00-355/2024 (TC/2806/2021); AC00-240/2024 (TC/3371/2020); AC00-203/2024 (TC/5215/2022)), c/c o art. 927 do CPC.
Parecer Técnico Conclusivo não demonstra observância aos aspectos constitucionais e legais	Constituição Federal/1988, Art 74 LC 141/2012 Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer CPAC00-7/2020, TCE/MS	Enfatiza (fl. 547) a ausência de modelo de parecer do Controle Interno a ser disponibilizados aos municípios.	Mantém a impropriedade.	Opina (fl. 583) pela recomendação ao Controlador Interno no sentido de que os pareceres venham instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal, quanto ao cumprimento da política pública e da legislação do Fundo de Saúde.	**RECOMENDAÇÃO.** Nestes termos (art. 927 do CPC) já se manifestou essa Corte de Contas AC00-283/2024 (TC/2139/2021); AC00-165/2024 (TC/3939/2020); AC00-1807/2023 (TC/3432/2020); AC00-227/2024 (TC/2770/2019)).
Cargo Controlador Interno provido por contrato temporário	Constituição Federal/1988, Art 74 LC 141/2012 Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer CPAC00-7/2020, TCE/MS	Pondera (fl. 547) que foi realizado processo seletivo nº 001/2017 com vista à contratação de pessoa responsável pelo Controle Interno	Entende que apesar de permanecer o achado, o ato de nomeação é de responsabilidade do chefe do Executivo que tem suas contas apreciadas em processo distinto.	Pondera que os cargos de natureza técnica e contínua devem ser desempenhados por servidor investido em cargo via concurso público. Opina (fl. 583) pela recomendação ao chefe do Poder Executivo	Resta demonstrada infração ao art. 37, inc. II, da CF/88, tendo em vista a contratação temporária. Evidencia-se a necessidade de adequação do Município à regra do concurso público. Acompanho entendimento do colegiado do TCE/MS (art. 927, do CPC) e opto pela conversão da impropriedade em **RESSALVA.** Nestes termos já se manifestou o plenário desta Corte (AC00-280/2024 (TC/3226/2020); AC00-254/2024 (TC/2595/2019); AC00-139/2024 (TC/3042/2019). **RECOMENDAÇÃO**

1) Da efetividade na atuação do Conselho e dos motivos ensejadores de ressalvas.

Constatou a Divisão de Fiscalização de Saúde, fl. 482, que a gestão do FMS de Bandeirantes não comprovou a efetiva atuação do controle social nos termos do art. 41 da Lei 141/2012. Na análise inicial do Corpo Técnico, restou evidenciado que o gestor não enviou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, bem como não foram apresentadas as atas das reuniões as quais comprovam o efetivo acompanhamento das contas do FMS de Bandeirantes.

Em resposta à intimação (fls. 549-553), o gestor juntou documentos e justificativas. A par das peças, a equipe técnica (fl. 571) considerou mantida a irregularidade. De outro modo, a Procuradoria de Contas (fl. 582) manifestou-se pela irregularidade das contas.

Pois bem, entendo oportuno o debate acerca da efetiva atuação dos conselhos municipais de saúde. No caso em tela, verifico que houve o cumprimento parcial do dever do gestor em comprovar a fiscalização na Gestão da Saúde. Constato, por exemplo, que a Ata disponível à fl. 550 refere-se a reunião do CMS na qual os conselheiros aprovaram os balancetes de janeiro a outubro de 2019, restando pendente os meses de novembro e dezembro do respectivo ano. Consta também dos autos, fl. 552, a Resolução nº 001/2021, assinada pelo presidente do conselho, com aprovação dos balancetes de junho a dezembro de 2019 e, à fl. 553, a Resolução nº 002/2021 com a aprovação da RAG do exercício. Assim, **entendo que, ainda que precariamente, houve a manifestação do Conselho,** contudo, não é possível atestar a efetividade na atuação dos seus membros haja vista existir apenas uma ata dos autos para todo o exercício financeiro de 2019.

A ausência de atuação efetiva do controle social acerca da execução da política em saúde pública no município de Bandeirantes, nos termos do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 141/2012, acende um sinal de alerta, pois não restou evidenciada de forma inequívoca a atuação do CMS. Entretanto, em havendo ainda que parcial a manifestação do CMS, entendo por oportuno **recomendar** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior rigor as obrigações impostas pela LCF nº 141/2012, sob pena de configurar desobediência à norma legal, infração prevista nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes - MS, gestão da Sra. **ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES,** Secretária Municipal de Saúde à época e Ordenadora de Despesas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Bandeirantes – MS à época, Sra. **ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual prefeito de Bandeirantes/MS para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo do cargo de contador e de controlador interno;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior as obrigações impostas pela LCF nº 141/2012, sob pena de configurar desobediência à norma legal, infração prevista nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de anuais de gestão, pelas recomendações aos responsáveis e pela quitação à ordenadora de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM/MFGM